

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº [número], de [dia] de [mês] de [ano]

Esta Instrução Normativa tem o objetivo de regulamentar a apresentação de projetos de exibição cinematográfica para a utilização dos incentivos criados pelas Leis nº 8.685/93 e pelo art. 41 da Medida Provisória nº 2.228-1/01, com as modificações da Lei nº 10.454/02, e a análise, aprovação, acompanhamento da execução de tais projetos pela ANCINE

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6, do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014 e, tendo em vista o disposto no inciso IX, do art. 7º, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como o preceituado no inciso IX, do art. 3, do Decreto nº 8.283/14, em sua [número] Reunião Ordinária, realizada em [dia] de [mês] de [ano],

RESOLVE:

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º Oferecer meios para a universalização da oferta permanente de ambientes de projeção cinematográfica adequados a fruição coletiva, em especial de obras brasileiras independentes.

Art. 2º Preservar as relações sociais geradas pela indústria cinematográfica brasileira, em especial seu parque exibidor, patrimônio cultural nacional.

Art. 3º Integrar a sociedade na inovação autossustentável de ambientes de fruição de cinematografia e conteúdos audiovisuais, em especial de obras brasileiras independentes.

Art. 4º Atender as diretrizes estabelecidas pelo Plano de diretrizes e Metas do Audiovisual, em especial:

I – estabelecer as bases para o desenvolvimento da atividade audiovisual, baseada na produção e circulação de conteúdos brasileiros, como economia sustentável, competitiva, inovadora e acessível à população, e como ambiente de liberdade de criação e diversidade cultural;

II – ampliar e diversificar a oferta de serviços de exibição e facilitar o acesso da população ao cinema;

III – fortalecer as distribuidoras brasileiras e a distribuição de filmes brasileiros;

IV – Construir um ambiente regulatório caracterizado pela garantia da liberdade de expressão, a defesa da competição, a proteção às minorias, aos consumidores e aos direitos individuais, o fortalecimento das empresas brasileiras, a promoção das obras brasileiras, em especial as independentes, a garantia de livre circulação das obras e a promoção da diversidade cultural; e

V – Aprimorar os mecanismos de financiamento da atividade audiovisual e incentivar o investimento privado.

Capítulo II

Das Definições

Art. 5º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-1/01, considerar-se-á:

I – agente econômico exibidor brasileiro: agente econômico que, no seu instrumento de constituição, apresente como atividade econômica, principal ou secundária, a exibição cinematográfica, classificada na subclasse CNAE 5914-6/00;

II – atualização tecnológica de complexo de exibição: compreende a aquisição de bens e serviços para a melhoria da qualidade da projeção de obras audiovisuais ou do som e a realização de obras acessórias à instalação dos equipamentos;

III – complexo de exibição ou complexo: unidade arquitetônica e operacional organizadora de um conjunto articulado de serviços, estruturados a partir de uma ou mais salas de exibição e agrupadas sob um mesmo nome.

IV – conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial, vinculada ao projeto, a ser aberta no Banco do Brasil por solicitação da ANCINE, de titularidade da proponente para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais, observados os termos do art. 30 desta Instrução Normativa;

V – conta de movimentação: conta corrente bancária vinculada ao projeto, de titularidade da proponente, com a finalidade de movimentação dos recursos transferidos da conta de captação destinados à execução do orçamento aprovado pela ANCINE;

VI – finalidade: alcance dos fins da política pública dispostos na legislação do audiovisual, incluindo a realização do produto final na mesma modalidade aprovada e o respectivo enquadramento entre os objetos financiáveis por meio de recursos públicos federais;

VII – implantação de complexo de exibição: conversão ou adaptação de imóvel pré-existente, incluindo se for o caso a realização de obras prediais e aquisição de bens e serviços necessários para abrigar uma ou mais salas de exibição destinadas à fruição coletiva, de obras audiovisuais;

VIII – movimentação de recursos incentivados: toda e qualquer movimentação realizada nas contas de recolhimento, captação e movimentações relativas, exclusivamente, à realização do projeto, de acordo com os termos e condições de sua aprovação pela ANCINE;

IX – objeto: características técnicas, artísticas e conceituais descritas no projeto aprovado e que o diferenciam de outros projetos de mesma finalidade, incluindo parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, no caso de projetos realizados com recursos de fomento direto;

X – participação nas receitas: direito sobre os resultados da exploração comercial da sala de exibição, correspondentes às receitas auferidas não vinculadas à execução do projeto;

XI – projeto de difusão de obras brasileiras: período em que a proponente se compromete com a exibição de filmes brasileiros de produção independente, no mínimo, uma vez maior que a obrigação fixada pelo decreto anual de cote de tela, ponderado pela razão entre o valor captado e o teto de R\$ 4 milhões;

XII – proponente: agente econômico exibidor brasileiro registrado na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas e terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;

XIII – prorrogação extraordinária do prazo de captação: autorização concedida pela ANCINE para que o projeto audiovisual brasileiro previamente aprovado, tenha prorrogado a captação de recursos incentivados, além do prazo regular e nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

XIV – prorrogação ordinária do prazo de captação: autorização concedida pela ANCINE para que o projeto audiovisual brasileiro previamente aprovado, tenha prorrogado a captação de recursos incentivados, dentro do prazo regular estabelecido nesta Instrução Normativa;

XV – redimensionamento de projeto: alteração do valor global do orçamento do projeto em decorrência de alterações no roteiro ou no projeto de realização da obra, após etapa de análise complementar do projeto pela ANCINE

XVI – reforma de complexo de exibição: realização de obras prediais e aquisição de bens e serviços para a melhoria das instalações existentes em complexo de exibição registrado na ANCINE e em funcionamento há mais de 1 (um) ano;

XVII – regularidade fiscal, administrativa e trabalhista: regularidade junto à Receita Federal do Brasil (Certidões Negativas de Débitos relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União); ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas); ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) – Portal da Transparência; e ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal;

XVIII – reinvestimento: transferência de recursos incentivados investidos, através dos mecanismos de incentivo dispostos na Lei nº 8.685/93, em determinado projeto para outro projeto, de acordo com a autorização e condições estabelecidas pela ANCINE;

XIX – remanejamento de fontes: alteração dos valores das fontes de recursos do projeto, sem que haja alteração do orçamento global aprovado, com exceção das taxas de agenciamento e colocação, que podem sofrer revisão orçamentária;

XX – remanejamento interno: alteração dos valores constantes do orçamento aprovado, sem que haja alteração do valor global do orçamento do projeto, inclusive quando incluído novo item orçamentário; e

XI – sala de exibição: recinto, em ambiente fechado, integrante de um complexo de exibição, que tenha por objetivo precípua realizar projeção, exibição ou apresentação de obra audiovisual, em caráter público comercial, a partir de qualquer suporte ou meio, mediante o uso de qualquer tecnologia.

Capítulo III

Dos Mecanismos de Incentivo

Art. 6º Os mecanismos de incentivo fiscal previstos nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93 poderão ser aplicados em projetos de exibição cinematográfica das seguintes modalidades:

I – atualização tecnológica de complexo de exibição;

II – projeto de Difusão de obras brasileiras; e

III – implantação ou reforma de complexo de exibição.

§ 1º Em cidades que possuem complexo de exibição cinematográfica os recursos a que se refere o inciso III deste artigo não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do orçamento global do projeto.

§ 2º Os projetos de atualização tecnológica serão analisados pela ANCINE observando os parâmetros técnicos praticados no mercado audiovisual.

Art. 7º Os recursos captados do mecanismo de incentivo fiscal previstos no art. 41 da Medida Provisória nº 2.228-1/01 – FUNCINES – poderão ser aplicados em projetos de exibição cinematográfica da seguinte modalidade:

I – implantação ou reforma de complexo de exibição; e

II – atualização tecnológica.

§ 1º Em cidades que já possuam complexo de exibição cinematográfica, os recursos incentivados não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do orçamento global do projeto.

§ 2º Os demais recursos que complementam os descritos no § 1º deste artigo deverão ser comprovados com recursos próprios ou de terceiros.

§ 3º Os projetos de atualização tecnológica, implantação ou reforma de complexo de exibição deverão contemplar acesso facilitado e privilegiado de pessoas com deficiência, na forma do Decreto nº 5.296/04, e a oferta de obra audiovisual em formato acessível, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e na Instrução Normativa nº 116.

§ 4º Os projetos de atualização tecnológica, implantação ou reforma serão analisados pela ANCINE observando os parâmetros técnicos praticados no mercado audiovisual.

§ 5º O patrimônio dos FUNCINES somente poderá ser investido na participação nas receitas decorrentes da exploração comercial de salas ou complexos de exibição.

§ 6º A participação dos FUNCINES nas receitas dos empreendimentos não poderá envolver direitos que caracterizem propriedade sobre o complexo cinematográfico ou qualquer dos bens resultantes do projeto.

§ 7º O direito do FUNCINE à participação nas receitas poderá se estender por um período máximo de 10 (dez) anos do início da exploração comercial da sala de exibição.

§ 8º É vedado o investimento de recursos do FUNCINE em projetos que tenham participação majoritária de cotista do próprio fundo.

Art. 8º Os itens financiáveis que poderão constar dos projetos de exibição, em cada modalidade, são os seguintes:

I – para projetos de implantação ou reforma de complexo de exibição referentes ao inciso I do art. 7º e III do art. 6º:

a) material para obra civil, contratação de serviços de engenharia e arquitetura para projeto e execução de obras físicas objetivando reforma ou adaptação de imóvel para operação de complexo de exibição;

b) bens e serviços para a reprodução simultânea de imagem e som, digitalização, instalação de poltronas, controle de bilheteria, acessibilidade e instalação de *bonbonnière*, aquisição de bens e serviços para instalação de tratamento acústico das salas de exibição; instalação de rede elétrica, telefônica e de informática; instalação de rede hidráulica e sanitária; instalação de

sistema de refrigeração; segurança; ao conforto e comodidade do público; sistemas de controle e combate a incêndio;

II – para projetos de atualização tecnológica de complexo de exibição referentes ao inciso I do art. 6º e II do art. 7º:

a) aquisição de equipamentos técnicos e maquinários destinados à reprodução simultânea de imagem e som;

b) aquisição de equipamentos destinados ao Sistema de Controle de Bilheteria – SCB;

c) aquisição de serviços e equipamentos destinados à acessibilidade, de acordo com Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e com a Instrução Normativa nº. 116;

III – para projetos de difusão de obras brasileiras referentes ao inciso II do art. 6º:

a) pagamento de cachê dos profissionais que atuem diretamente no projeto de difusão do complexo de exibição;

b) pagamento de serviços que se referem à manutenção das condições de limpeza e de segurança, realizados onde estiver instalado o complexo de exibição pelo período em que durar o projeto de difusão;

c) pagamento de serviços de programação visual propaganda, publicidade e divulgação de programação relacionados ao projeto de difusão;

d) pagamento de IPTU relativo às salas de exibição que constam do projeto aprovado pelo período em que durar o projeto de difusão;

e) pagamento de seguros inerentes à operação das salas de exibição que constam do projeto aprovado pelo período em que durar o projeto de difusão;

f) pagamento de aluguel de ponto comercial em que está instalado o complexo de exibição que consta do projeto pelo período em que durar o projeto de difusão;

g) pagamento de contas de água luz, telefone, conexão de internet pelo período em que durar o projeto de difusão.

§ 1º É vedada a inclusão de despesas relativas à aquisição de direito real de propriedade e posse sobre imóvel, bem como sobre terreno para construção de imóvel novo.

§ 2º É vedada a inclusão de despesas relacionadas direta ou indiretamente ao pagamento de luvas ou similares.

§ 3º Para projeto realizado em centro comercial, galeria comercial ou shopping center é vedada a inclusão de despesas relacionadas a serviços ou obras de responsabilidade dos centros comerciais até o limite entre as áreas comuns do centro comercial e o complexo de exibição.

§ 4º São vedadas despesas de gerenciamento e execução previstas na Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

§ 5º Os projetos a que se refere o inciso I deste artigo poderão prever a aquisição de bens e serviços relacionados no inciso II do art. 8º, imprescindíveis ao pleno funcionamento da sala de exibição e fruição de obras audiovisuais pelo público.

Art. 9º Cada projeto compreenderá um único complexo de exibição, ainda que contemple a previsão de utilização combinada dos mecanismos de incentivo instituídos na Lei nº. 8.685/93 e art. 41, da Medida Provisória nº 2.228-1/01.

Art. 10. Para projetos descritos no inciso II do art. 6º, a proponente se comprometerá com a exibição de filmes brasileiros de produção independente, que será, no mínimo, a obrigação fixada pelo art. 18 da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, multiplicada por um fator que soma uma unidade à razão entre o valor captado e o teto de 4 milhões estipulado pelo inciso II do art. 4º da Lei 8.685/93, na forma do Anexo I.

§ 1º Para projetos de Difusão de obras brasileiras descritos no inciso II do artigo 6º pelo período de duração do projeto aprovado.

§ 2º O descumprimento total das obrigações constantes no caput deste artigo implicará desvio de finalidade.

§ 3º O aumento no número de dias de exibição de filmes brasileiros de produção independente a que se refere o caput deste artigo será calculado na forma do Anexo I.

Capítulo IV

Dos Orçamentos

Art. 11. Nos orçamentos dos projetos apresentados a que se referem os art. 6º e 7º, devem ser observados:

I – contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% do orçamento global aprovado;

II – o limite do aporte de recursos objeto dos mecanismos de incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, da Lei 8.685/93, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

III – limite de R\$ 1 000.000,00 (um milhão de reais) de recursos públicos federais por sala de complexo cinematográfico.

Parágrafo único. Para projetos que se enquadram no disposto pelos §§ 1º do art. 6º e 1º do art. 7º a Diretoria Colegiada da ANCINE poderá decidir, a partir de justificativas fundamentadas apresentadas pela proponente no ato de solicitação de aprovação do projeto, pela ampliação do limite de 50% (cinquenta por cento) até 95% (noventa e cinco por cento) do orçamento global.

Art. 12. O projeto poderá apresentar outras fontes orçamentárias provenientes dos seguintes recursos:

I – recursos próprios ou de terceiros gastos a partir da aprovação do projeto publicada no Diário Oficial da União – DOU, com demonstração das despesas efetuadas, relacionando cada nota fiscal emitida pela empresa prestadora do serviço ou fornecedora;

II – recursos relativos a contrato de financiamento entre a proponente e agente financeiro público ou privado que tenha como destinação a implantação, reforma ou atualização tecnológica de complexo de exibição;

III – recursos relativos a contratos de patrocínio celebrados entre a proponente e empresas estatais ou privadas, desde que não envolvam recursos incentivados descritos nesta Instrução Normativa; e

IV – recursos relativos a contratos de patrocínio decorrentes de Editais Públicos Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos incentivados descritos nesta Instrução Normativa.

Capítulo V

Da Apresentação e Requisitos do Projeto

Art. 13. A solicitação de autorização para utilização dos benefícios previstos nesta Instrução Normativa, devem ser encaminhadas à Agência Nacional de Cinema – ANCINE, com os seguintes documentos:

§ 1º Os projetos devem ser apresentados para fins de aprovação por meio eletrônico acessado pelo Sistema ANCINE Digital - SAD, contendo a documentação digitalizada.

§ 2º Em caso de o sistema encontrar-se indisponível, os projetos deverão ser encaminhados em formato de folha A4, em uma única via, sem encadernação, contendo toda a documentação exigida.

Art. 14. Após o recebimento da solicitação de aprovação, no caso de constatação de pendências documentais, devem ser à proponente, em até 10 (dez) dias, mensagem eletrônica contendo as seguintes informações:

I – nome do projeto;

II – nome da proponente;

III – data do protocolo do projeto na ANCINE;

IV – solicitação de documentações que por ventura não foram entregues ou entregues incompletas e outras adicionais que, por ventura entenda-se necessária para a análise do projeto.

Capítulo VI

Da Análise e Aprovação

Art. 15. Os projetos de exibição cinematográficas deverão constituir-se dos seguintes documentos:

I – formulário de solicitação de aprovação firmado pelo responsável legal da proponente, de acordo com o modelo disponível no portal da ANCINE – www.ancine.gov.br –, contendo, no mínimo, as seguintes informações: identificação do projeto e da proponente, resumo geral do orçamento, cronograma de execução, demonstrativo de receitas, descrição do projeto, justificativas e declarações obrigatórias; e

II – orçamento, conforme modelo disponível no portal da ANCINE – www.ancine.gov.br.

Art. 16. Além dos documentos elencados no art. 15, os projetos que serão financiados com recursos advindos do mecanismo de que dispõe no art. 41, da Medida Provisória nº 2.228-1/01, as proponentes deverão apresentar:

I – um memorando de entendimento, firmado pelo administrador do FUNCINE e pela proponente, dispendo sobre as condições gerais do investimento: os direitos e a forma de participação do FUNCINE nas receitas do projeto, o montante do investimento, o cronograma de desembolso e as obrigações decorrentes;

II – análise mercadológica, relacionando os objetivos estratégicos do empreendimento com a avaliação de tendências e cenários, público-alvo e concorrência; e

III – análise econômico-financeira do projeto, tratando especialmente da viabilidade de reunião dos recursos necessários para sua conclusão.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as condições de apresentação e aprovação das políticas de investimentos dos FUNCINES em instrução normativa específica.

Capítulo VII

Da Análise e Aprovação

Art. 17. Para fins de aprovação do projeto, a análise levará em consideração os seguintes fatores:

I – adequação entre orçamento do projeto e os preços praticados no mercado;

II – regularidade fiscal, administrativa e trabalhista;

III – regularidade do registro de empresa na ANCINE e em relação à prestação de contas de projetos realizados com recursos oriundos de fomento direto ou indireto administrados pela ANCINE;

IV – adimplência com a ANCINE;

V – adequação à política de investimentos do FUNCINE aprovada pela ANCINE para projetos que se utilizarem da modalidade referida no art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 18. O prazo para análise do projeto será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocolo na ANCINE.

§ 1º Caso haja diligência documental, o prazo de que trata o caput deste artigo será suspenso na data de recebimento, pela proponente, da carta de diligência, comprovada por aviso de recebimento – AR.

§ 2º Após o cumprimento das exigências, o prazo de que trata o caput deste artigo prosseguirá pelo período remanescente.

§ 3º O não atendimento das exigências em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da carta de diligência, comprovada por aviso de recebimento, implicará o arquivamento do projeto.

§ 4º A ANCINE não se obrigará a realizar a análise, no mesmo exercício de sua apresentação, de projetos protocolados após o dia 1º de novembro.

Art. 19. Após a aprovação do projeto, a ANCINE solicitará o pedido da abertura de conta de captação junto a uma instituição financeira pública, observada a agência indicada pela proponente.

Art. 20. Poderão constar nas estimativas de custos dos projetos os seguintes itens orçamentários, nos limites abaixo estabelecidos:

I – Taxa de Coordenação e Colocação Pública de Certificados de Investimento Audiovisual – no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor dos Certificados de Investimento Audiovisual emitidos, para os projetos a serem autorizados pelo mecanismo previsto no art. 1º da Lei nº 8.685/93, limitado o seu pagamento ao montante efetivamente captado; e

II – Agenciamento - no limite máximo de 10% (dez por cento) do valor autorizado para captação de recursos incentivados, para os projetos a serem autorizados pelos mecanismos previstos no art. 1º-A da Lei nº 8.685/93, limitado o seu pagamento ao montante efetivamente captado.

Parágrafo único. É vedado o pagamento da taxa de agenciamento para captações de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo programas internacionais com participação do Ministério da Cultura – MinC e ANCINE, ou realizada por empresas estatais de qualquer entidade federativa.

Capítulo VIII

Da Aprovação do Projeto

Art. 21. Após a aprovação do projeto, a ANCINE solicitará a abertura de conta corrente de captação junto ao Banco do Brasil S.A., na agência indicada pela proponente.

Art. 22. A proponente deverá encaminhar à agência bancária onde a conta tenha sido aberta a documentação necessária exigida pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 23. A comprovação de aprovação do projeto somente se dará através de ato da ANCINE publicado no Diário Oficial da União, após a confirmação de abertura das contas correntes de captação pelo Banco do Brasil S.A. e a verificação da regularidade prevista nos incisos II e III do art. 17 desta Instrução Normativa.

Art. 24. A publicação no Diário Oficial deverá conter as seguintes informações:

I – título do projeto e número no SALIC;

II – número do processo administrativo na ANCINE;

III – razão social da proponente;

IV – número do registro da proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

V – município e unidade da Federação de origem da proponente;

VI – valor total da estimativa de custos aprovada;

VII – valores autorizados de captação por modalidade de incentivo;

VIII – número do banco, agência e conta corrente de captação destinada ao depósito dos recursos incentivados; e

IX – período da autorização de captação.

Capítulo IX

DOS PRAZOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS INCENTIVADOS

Art. 25. O prazo para captação de recursos incentivados para projetos de exibição cinematográfica será de quatro exercícios fiscais, incluindo o exercício referente ao ano da publicação da aprovação do projeto no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Será de cinco exercícios fiscais o prazo de captação dos projetos cinematográficos de exibição cuja aprovação seja publicada no último trimestre do ano.

Art. 26. A prorrogação extraordinária poderá ser concedida, a pedido da proponente, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I – pedido de prorrogação, assinado pelo representante legal da proponente;

II – comprovação da regularidade fiscal, administrativa e trabalhista;

III – relatório completo de captação efetivada, conforme Anexo XX;

IV – relatório completo de execução do projeto, conforme Anexo XX, para projeto que já tenha obtido autorização para movimentação de recursos incentivados; e

V – extrato bancário de conta de captação de recursos incentivados, desde a data de abertura da conta ou desde a data da última apresentação dos extratos à ANCINE.

Capítulo X

Das Contas de Captação

Art. 27. As contas de captação serão abertas pela ANCINE no Banco do Brasil S.A., em nome da proponente, na agência por ela indicada e vinculadas somente a um projeto.

Art. 28. Nas contas de captação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos das captações de recursos incentivados, autorizadas pela ANCINE, e exclusivamente para o projeto a que forem destinadas;

Art. 29. Os valores depositados na conta de captação deverão ser aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos da dívida pública.

Art. 30. Os valores depositados em conta de captação são bloqueados e somente serão transferidos para a conta de movimentação por ordem expressa da ANCINE, após solicitação da proponente a cada captação efetuada.

Capítulo XI

Da Movimentação de Recursos Incentivados

Art. 31. A movimentação das contas de captação somente será autorizada pela ANCINE a projetos que tenham integralizado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto.

§ 1º Considera-se como valor orçamentário aprovado para a realização do projeto, o resultado da subtração dos valores relativos à agenciamento ou coordenação e colocação pública de certificados de investimento audiovisual, do valor global do orçamento do projeto.

§ 2º Não é considerado o valor da comissão de agenciamento, para efeito do cálculo das captações.

§ 3º A autorização de que trata o caput será encaminhada formalmente pela ANCINE à agência governo do Banco do Brasil S.A.

Art. 32. Para a obtenção da autorização de que trata o art. 29, a proponente deverá encaminhar a seguinte documentação:

I – formulário de solicitação de movimentação de recursos, de acordo com o modelo disponível no portal da ANCINE – www.ancine.gov.br –, contendo a identificação do projeto e do proponente, termo de compromisso firmado pelo representante legal da empresa proponente e a relação dos documentos a serem apresentados para comprovação de que trata o inciso II;

II – recibos de captação pelo art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo art. 1º da Lei nº 8.685/93, quando houver;

III – os contratos decorrentes da utilização dos FUNCINES;

IV – comprovação da Integralização do valor correspondente a 100% (cem por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto;

V – termo de abertura ou extrato da conta corrente de movimentação; e

VI – documento expedido por órgão oficial do município que autorize a realização da reforma de edificações.

§ 1º O prazo para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de movimentação de recursos será de 30 (trinta) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários à análise.

§ 2º Havendo necessidade de diligência técnica, para esclarecimento de informações, o prazo para análise da solicitação de movimentação de recursos será suspenso a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente.

Art. 33. Para a comprovação da integralização referida no inciso IV do art. 30, serão considerados os valores depositados na conta de captação de recursos incentivados, somados a recursos oriundos de outros mecanismos de fomento públicos, tais como recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA.

I – os contratos de patrocínio, para utilização de recursos privados ou oriundos de renúncia fiscal, celebrados entre a produtora e empresas estatais, multinacionais ou sociedades por ações;

II – os contratos de patrocínio decorrentes de Editais Públicos Federais, Municipais ou Estaduais;

III – recursos próprios ou de terceiros, desde que não sejam recursos públicos, não passíveis de reembolso, que serão considerados contrapartida, comprovados por meio do formulário de relação de pagamentos, de acordo com Instrução Normativa específica de prestação de contas, desde que guardem conformidade com o orçamento aprovado na ANCINE, acompanhados de cópia de documentos comprobatórios de despesas;

IV – recursos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais, mediante apresentação de documentos oficiais que comprovem a origem do recurso e o vínculo com o projeto.

Parágrafo único. A comprovação do montante de recursos oriundos de outros mecanismos de fomento públicos efetivamente disponíveis para o projeto deverá se dar por meio de

apresentação de documento oficial que comprove o vínculo com o projeto e com a empresa proponente, além da indicação da conta corrente com identificação do projeto, da empresa proponente específica na qual os valores se encontrem depositados, além do extrato da referida conta.

Capítulo XII

Do Remanejamento de Fontes

Art. 34. As fontes de recursos aprovadas para o projeto poderão ser remanejadas, desde que não haja alteração do valor global da estimativa de custos ou do orçamento.

Parágrafo único. Quando as alterações solicitadas implicarem a diminuição de valores aprovados para mecanismos que admitem previsão de taxas relativas à captação (agenciamento e coordenação e colocação pública de certificados de investimento audiovisual) as mesmas serão ajustadas aos limites estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 35. O remanejamento das fontes de recursos poderá ser autorizado pela ANCINE por solicitação da proponente, acompanhada da seguinte documentação:

I – formulário de solicitação de remanejamento, de acordo com modelo disponível no portal da ANCINE – www.ancine.gov.br –, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do projeto e da proponente; e

b) demonstrativo de receitas indicando o valor aprovado atualmente e o novo valor solicitado por mecanismo;

II – recibos de captação pelo art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo art. 1º, da Lei nº. 8.685/93, quando houver.

III – memorando de entendimento, firmado pelo administrador do FUNCINE e pela proponente, dispondo sobre as condições gerais do investimento: os direitos e a forma de participação do FUNCINE nas receitas do projeto, o montante do investimento, o cronograma de desembolso e as obrigações decorrentes, quando houver.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput somente será autorizado pela ANCINE se atendido o requisito previsto no art. 17 desta Instrução Normativa.

§ 2º O prazo para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de remanejamento das fontes de recursos será de 20 (vinte) dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários à análise.

§ 3º Havendo necessidade de diligência técnica, para esclarecimento de informações, o prazo para análise da solicitação de remanejamento das fontes de recursos será suspenso a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente.

Art. 36. A comprovação de aprovação do remanejamento do projeto far-se-á mediante ato publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O ato de aprovação do remanejamento conterá as seguintes informações:

I – título do projeto e número no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – SALIC;

II – número do processo administrativo na ANCINE;

III – razão social da proponente;

IV – número do registro da proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

V – município e unidade da federação de origem da proponente;

VI – valor total do projeto;

VII – valor autorizado de captação, por modalidade de incentivo;

VIII – nome do banco, agência e conta corrente de captação destinada ao depósito dos recursos incentivados; e

IX – prazo autorizado para captação.

Capítulo XIII

Do Redimensionamento do Projeto e Alteração do Projeto Técnico

Art. 37. Após a aprovação o projeto poderá ser redimensionado uma única vez, por solicitação da proponente, acompanhada de justificativa para as modificações propostas, e da seguinte documentação:

I – formulário de redimensionamento do projeto, firmado pela proponente, de acordo com o modelo disponível no portal da ANCINE – www.ancine.gov.br;

II – orçamento, conforme modelo disponível no portal da ANCINE – www.ancine.gov.br –, assinalando as rubricas cujo valor será alterado e, no caso de projetos cuja movimentação dos recursos já tenha sido autorizada pela ANCINE, indicando o valor executado de cada rubrica;

III – apresentação de Formulário de Acompanhamento de Execução do projeto contendo as seguintes informações:

a) identificação do projeto e da proponente; e

b) descrição detalhada do trabalho executado e dos gastos efetuados; e

IV – recibos de captação pelo art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 e recibo de subscrição de certificados de investimento audiovisual, para captações pelo art. 1º da Lei nº. 8.685/93, quando houver; e

V – contratos celebrados com o administrador do FUNCINES, quando houver.

§ 1º A ANCINE poderá solicitar documentação comprobatória da fase em que se encontra a execução do projeto.

§ 2º É facultado à ANCINE, para a análise da solicitação de redimensionamento de que trata o caput, determinar avaliação da prestação de contas parcial dos gastos já efetuados para a realização do projeto, mediante apresentação da documentação prevista em Instrução Normativa específica.

Art. 38. A análise da solicitação de redimensionamento do projeto terá como critério os seguintes fatores, além dos dispostos nos art. 17 desta Instrução Normativa:

I – regularidade quanto à utilização dos recursos captados para o projeto; e

II – coerência do projeto técnico, por meio da compatibilidade entre o projeto, as informações presentes no Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto e o novo orçamento, considerando, ainda, a verificação da adequação dos valores propostos para os itens orçamentários do projeto aos valores médios aprovados pela ANCINE para projetos de mesma tipologia e faixa de orçamento.

§ 1º O prazo para conclusão da análise pela ANCINE da solicitação de redimensionamento será de 30 dias, a contar da comprovação de apresentação, pela proponente, da integralidade dos documentos necessários à análise.

§ 2º Havendo necessidade de diligência técnica, para esclarecimento de informações, o prazo para análise da solicitação de redimensionamento será suspenso a partir da data da diligência, prosseguindo pelo período remanescente após resposta da proponente.

Art. 39. A comprovação de aprovação do redimensionamento do projeto far-se-á mediante ato de aprovação publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O ato de aprovação do redimensionamento conterá as seguintes informações:

I – título do projeto e número no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – SALIC;

II – número do processo administrativo na ANCINE;

III – razão social da proponente;

IV – número do registro da proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

V – município e unidade da federação de origem da proponente;

VI – valor total do projeto;

VII – valor autorizado de captação, por modalidade de incentivo;

VIII – nome do banco, agência e conta corrente de captação destinada ao depósito dos recursos incentivados; e

IX – prazo autorizado para captação.

Capítulo XIV

Do Acompanhamento do Projeto

Art. 40. Após a publicação da aprovação do projeto no Diário Oficial da União, a proponente deverá encaminhar regularmente à ANCINE recibos de captação pelo art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 e recibos de subscrição de certificados de investimento audiovisual pelo art. 1º, da Lei nº 8.685/93, no prazo de até 10 (dez) dias após a efetivação da captação.

Art. 41. A execução física e financeira do projeto deverá obedecer aos valores constantes do orçamento aprovado pela ANCINE.

§ 1º O remanejamento interno do orçamento que não implique redimensionamento, deverá ser submetido à análise prévia por parte da ANCINE sempre que o somatório das alterações dos valores constantes do orçamento aprovado pela ANCINE extrapole 20% (vinte por cento) do orçamento global aprovado para o projeto.

§ 2º As alterações sofridas no orçamento de que trata o § 1º deste artigo englobam os montantes executados acima dos valores constantes do orçamento aprovado pela ANCINE, bem como a inclusão de novos itens orçamentários condizentes com o projeto.

§ 3º A solicitação de remanejamento interno prevista no § 1º deste artigo deverá ser encaminhada à ANCINE por meio de:

I – carta, datada e assinada pelo representante legal da proponente, justificando as alterações;

II – novo orçamento, impresso e em planilha eletrônica (em CD ou similar), conforme modelo disponível no portal da ANCINE – www.ancine.gov.br –, assinalando os itens orçamentários que se pretende alterar; e

III – atualização das informações do projeto.

§ 4º Os valores executados diferentemente do orçamento aprovado que não impliquem o remanejamento interno previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão apresentar novo orçamento, assinalando os itens que sofreram alteração, acompanhados das respectivas justificativas, a serem encaminhados juntamente com a prestação de contas final.

§ 5º Não será admitida a realização de gastos em desacordo com o disposto na Instrução Normativa específica de prestação de contas.

§ 6º Durante a execução do projeto, a proponente deverá zelar pela obtenção e guarda de documentos hábeis à comprovação das despesas realizadas, conforme disposto na Instrução Normativa específica de prestação de contas.

Art. 42. É dever da proponente, durante todo o período em que o projeto estiver em acompanhamento pela ANCINE e apto a captar recursos incentivados federais, manter regularidade fiscal, administrativa e trabalhista.

§ 1º A ANCINE verificará a regularidade mencionada no caput, mediante consulta direta às certidões emitidas pelos respectivos portais eletrônicos, para a autorização para a movimentação de recursos.

§ 2º A ANCINE somente solicitará as certidões à proponente, caso não seja possível consultá-las diretamente nos sítios da Receita Federal do Brasil e da Caixa Econômica Federal na Internet.

§ 3º A ANCINE fará o controle anual da captação e movimentação dos recursos incentivados, bem como da regularidade de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A ANCINE poderá, a qualquer tempo, a seu critério, verificar a regularidade da proponente mencionada no caput.

§ 5º Constatada a irregularidade da proponente, observando-se o devido processo administrativo, esta deverá tomar as providências necessárias para a sua regularização, que uma vez não efetivada poderá implicar a suspensão da autorização de captação.

Art. 43. Durante o acompanhamento da execução do projeto, a ANCINE poderá, a qualquer tempo, solicitar informações acerca do estágio em que se encontra o projeto, com base no cronograma de execução apresentado pela proponente, acompanhadas de documentos comprobatórios de cada fase de realização, bem como a apresentação do Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto.

§ 1º A proponente terá prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar as informações e documentos solicitados pela ANCINE.

§ 2º A proponente que não apresentar as informações e documentos no prazo estabelecido no § 1º deste artigo será inscrito na condição de inadimplente até que seja plenamente atendida a solicitação da ANCINE.

Art. 44. Após 12 (doze) meses da autorização para movimentação de recursos incentivados de que trata o art. 31 desta Instrução Normativa, deverá ser encaminhado à Agência o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto, conforme modelo disponibilizado no portal da ANCINE, acompanhado dos documentos nele listados, de acordo com a etapa de execução em que o objeto se encontra.

Art. 45. Findo o prazo para conclusão do objeto estabelecido no art. 50 desta Instrução Normativa, a proponente deverá reapresentar à agência o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto, devidamente atualizado, o qual servirá de base para a análise técnica do cumprimento do objeto e da finalidade.

Parágrafo único. No caso de projetos concluídos antes do término de seus prazos para conclusão do objeto ou captação de recursos, a proponente deverá encaminhar à Agência o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto conforme modelo disponibilizado no portal da ANCINE, previamente ao envio da documentação de prestação de contas final do projeto.

Art. 47. A não apresentação do Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto ou dos documentos comprobatórios do estágio de realização, em até 30 (trinta) dias após os marcos temporais estabelecidos nos arts. 44 e 53 desta Instrução Normativa, ensejará a inscrição da proponente na condição de inadimplente.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação do Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto previsto no art. 44, caso tenha sido apresentado nos 120 (cento e vinte) dias antecedentes.

Art. 48. A ANCINE poderá, a qualquer tempo e por iniciativa própria, determinar a atualização do Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto e realizar acompanhamento da execução do projeto *in loco*, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da evolução física do(s) objeto(s) ou, ainda, apurar eventuais denúncias, desde que devidamente fundamentadas.

§ 1º O acompanhamento da execução do projeto *in loco* poderá, a critério da ANCINE, ser realizada por amostragem.

§ 2º O acompanhamento da execução do projeto *in loco* deverá ser agendado pela ANCINE com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando deverão ser indicados os profissionais envolvidos na execução que deverão estar disponíveis.

§ 3º A ANCINE emitirá relatório final circunstanciado e conclusivo acerca do acompanhamento da execução do projeto, o qual será remetido à proponente do projeto.

Art. 49. No caso de inspeção *in loco*, no exercício de suas funções, os agentes públicos encarregados do acompanhamento da execução do projeto deverão:

I – manter atitude de independência e imparcialidade; e

II – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios.

Art. 50. O Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto e os documentos comprobatórios da etapa de execução do projeto serão objeto de análise pela ANCINE com vistas a verificar a coerência entre os volumes de recursos já utilizados e o estágio de realização em que se encontra o projeto.

§ 1º A ANCINE terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir a análise do Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto e dos documentos comprobatórios da etapa de execução do projeto.

§ 2º Havendo necessidade de diligência para obtenção de esclarecimentos e novos documentos, o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo será interrompido e se reiniciará após resposta da proponente.

§ 3º A proponente terá prazo de 30 (trinta) dias para atender à diligência da ANCINE.

§ 4º O não atendimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo ensejará a inscrição da proponente na condição de inadimplente.

§ 5º O período de análise pela ANCINE do Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto e dos documentos comprobatórios da etapa de execução do projeto não ensejará quaisquer tipos de restrição de direitos às proponentes.

§ 6º São exceções ao § 5º deste artigo as solicitações de Redimensionamento e de Prorrogação Extraordinária nas quais seja obrigatória a apresentação do Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto, tornando-se a análise do formulário condicionante à decisão acerca da respectiva solicitação.

Art. 51. Atendidas as diligências, após análise e considerações, a ANCINE emitirá o Relatório de Acompanhamento da Execução do Projeto, que poderá:

I – aprovar a execução do projeto: quando for atestada aderência do objeto parcialmente realizado ao projeto técnico aprovado;

II – aprovar a execução do projeto com ressalvas: quando forem detectadas incoerências, desconformidades ou desproporcionalidades na execução do projeto, que não comprometam a viabilidade de conclusão do(s) objeto(s) de acordo com o projeto técnico aprovado;

III – aprovar a execução do projeto com restrições: quando forem detectadas incoerências, desconformidades ou desproporcionalidades relevantes na execução do projeto, que possam vir a comprometer a conclusão do(s) objeto(s) de acordo com o projeto técnico aprovado; ou

IV – não aprovar a execução do projeto: quando houver significativo descompasso entre a evolução física do projeto e os recursos financeiros disponibilizados e/ou elevado risco de inviabilidade de conclusão do(s) objeto(s) pactuado(s) e/ou for atestada a não aderência do objeto parcialmente realizado ao projeto técnico aprovado.

§ 1º No caso de aprovação da execução do projeto com restrições, a Ancine poderá adotar algumas medidas saneadoras em casa caso, tais como: realizar acompanhamento de execução do projeto in loco, para esclarecimento de aspectos relativos à evolução do projeto; determinar a realização de adequação do projeto técnico ou do orçamento aprovados; fixar novo prazo para apresentação de Formulário de Acompanhamento de Execução do Projeto; tornar obrigatória a apresentação de prestação de contas parcial.

§ 2º Para os projetos com aprovação da execução com restrições que necessitem de acompanhamento in loco da execução ou prestação de contas parcial será emitido relatório conclusivo, pronunciando-se acerca do saneamento das pendências que ensejaram as restrições, deliberando por sua manutenção ou exclusão.

§ 3º No caso de não aprovação da execução, a ANCINE poderá adotar algumas medidas preventivas, tais como: interromper a autorização de captação e/ou liberação de recursos para o projeto; bloqueio dos recursos em contas de captação do projeto; encaminhar o projeto à prestação de contas.

Art. 52. Deverão apresentar a relação de pagamentos durante a fase de prestação de contas final os projetos nos quais tenha se verificado uma das seguintes situações:

I – ao menos um dos Formulários de Acompanhamento da Execução não aprovado; ou

II – aprovação com Restrições do último Formulário de Acompanhamento da Execução.

Capítulo XV

Da Conclusão do Objeto e do Projeto

Art. 53. O prazo máximo para a conclusão do(s) objeto(s) dos projetos é de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da autorização da primeira movimentação das contas de captação, de que tratam os arts. 31 e 32 desta Instrução Normativa.

§ 1º Caso o objeto do projeto não esteja concluído, a proponente poderá solicitar prorrogação do prazo para conclusão do objeto encaminhando:

I – carta datada e assinada por seu representante legal com justificativa para a não-conclusão do objeto e novo prazo previsto para a conclusão do projeto.

II – Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto conforme modelo disponibilizado no portal da ANCINE.

§ 2º As proponentes dos projetos cujos objetos não sejam concluídos no prazo estabelecido neste artigo e que não tenham solicitado a sua prorrogação serão enquadradas como inadimplentes na ANCINE, até que apresentem as justificativas para não conclusão, acompanhadas do Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto.

§ 3º Em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de conclusão do objeto, a proponente deverá encaminhar Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto, na forma do art. 42 desta Instrução Normativa.

Capítulo XVI

Da Prestação de Contas

Art. 54. A conclusão do projeto somente se dará após o encaminhamento pela proponente e, aprovação pela ANCINE, da Prestação de Contas de acordo com Instrução Normativa específica.

Capítulo XVII

Do Cancelamento do Projeto

Art. 55. A proponente poderá solicitar a qualquer momento o cancelamento do projeto, nas seguintes condições:

I – quando o projeto ainda não estiver aprovado pela ANCINE, mediante a apresentação de carta com as devidas justificativas;

II – quando o projeto não possuir captação de recursos incentivados, apresentada a seguinte documentação:

a) extrato completo das contas correntes de captação;

b) comprovação de encerramento das contas de captação junto ao Banco do Brasil S.A.;

c) cancelamento das quotas junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para projetos aprovados pelo art. 1º da Lei nº 8.685/93;

III - para projetos que possuem captação de recursos, observados os termos dos arts. 54, 55, 56 e 57 desta Instrução Normativa, acompanhada da seguinte documentação:

a) extrato completo das contas correntes de captação; e

b) informação sobre a destinação dos recursos captados.

Parágrafo único. Após o atendimento e análise da documentação, a ANCINE comunicará o cancelamento do projeto à proponente e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, quando for o caso.

Art. 56. A ANCINE poderá providenciar o cancelamento do projeto, sem anuência da proponente, quando:

I – a diligência documental não for atendida em até 30 (trinta) dias da data do recebimento de carta da ANCINE, enviada via correio, com aviso de recebimento;

II – a solicitação de prorrogação do prazo de captação de recursos não tenha sido feita até o dia 31 (trinta e um) de março do ano seguinte ao último ano autorizado para captação; e

III – a prorrogação de prazo não for aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 1º A ANCINE solicitará à proponente a documentação relacionada no art. 52 desta Instrução Normativa, que deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da carta de diligência, sob pena da proponente ser considerada inadimplente junto à ANCINE.

§ 2º Após o atendimento e análise da documentação, a ANCINE comunicará o cancelamento do projeto a proponente e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Capítulo XVIII

Da Destinação de Recursos Não Utilizados

Art. 57. Nos casos em que, haja captação parcial de recursos em que não haja condições da proponente realizar o projeto, esta poderá solicitar a destinação de tais recursos depositados na conta de captação como reinvestimento em outro(s) projeto(s) aprovado(s) pela ANCINE, desde que utilizados os mesmos mecanismos de incentivo.

§ 1º O reinvestimento somente poderá ocorrer com autorização da ANCINE e com a anuência expressa dos investidores, em papel timbrado da empresa.

§ 2º O reinvestimento somente poderá ocorrer para fins de viabilização imediata da movimentação de recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Instrução Normativa.

§ 3º O reinvestimento referente aos recursos incentivados por meio do art. 1, da Lei nº 8.685/93, deverá ser comunicado pela proponente do projeto que está sendo cancelado junto à CVM, por intermédio de corretora de valores.

§ 4º Para o reinvestimento referente aos recursos incentivados através do art. 1, da Lei nº 8.685/93, será considerado o valor de face dos Certificados de Investimento Audiovisual, sendo vedadas quaisquer remunerações pela operação.

§ 5º A transferência de recursos incentivados da conta de captação do projeto debitado para a conta de captação do projeto beneficiário do reinvestimento ocorrerá após autorização expressa da ANCINE, encaminhada à agência governo do Banco do Brasil S.A.

§ 6º O reinvestimento implicará o cancelamento automático do projeto debitado.

§ 7º Os recursos captados por meio do art. 1º da Lei nº 8.685/93, que não tenham sido liberados para utilização pela proponente e não tenham sido reinvestidos, serão devolvidos ao erário, abatidas as despesas com a Taxa de Coordenação e Colocação Pública de Certificados de Investimento Audiovisual efetivamente retidas pelas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários responsável pela emissão dos Certificados de Investimento Audiovisual.

§ 8º Requerimento de transferência de recursos da conta de captação para a conta do FUNCINE, caso o projeto tenha sido financiado com recursos do mecanismo citado.

§ 9º Cópia do distrato celebrado entre a proponente e o administrador do FUNCINE, caso o projeto tenha sido financiado com recursos do mecanismo citado.

Capítulo XIX

Da Não Execução do Projeto

Art. 58. As proponentes que, tendo sido autorizadas à movimentação de recursos incentivados, não concluírem o projeto nos prazos e condições estabelecidos, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

§ 1º No caso dos projetos apoiados pela Lei nº 8.685/93, o não cumprimento do projeto, a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído na autorização da ANCINE, bem como na legislação vigente implica a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda de acordo com a redação do art. 6º, da Lei 8.685/93.

§ 2º Sobre o débito corrigido, previsto no parágrafo anterior, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto apoiado pela Lei nº 8.685/93, a devolução dos recursos será proporcional à parte não cumprida.

§ 4º A não devolução dos recursos na forma prevista acima acarretará a inscrição da Proponente, assegurada ampla defesa, no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN.

Art. 59. A proponente deverá fazer constar em placa a Logomarca Obrigatória da ANCINE e o texto de crédito, definidos conforme Instrução Normativa específica e no Manual de Aplicação da Logomarca.

Art. 60. A eventual alienação, locação ou arrendamento do complexo de exibição, assim como a alienação e locação dos equipamentos adquiridos, com participação de recursos incentivados regulamentados por essa Instrução Normativa, implicará a devolução integral dos recursos incentivados, mais multa simples fixada no montante de 50% (cinquenta por cento) dos benefícios concedidos.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica no prazo limite de 10 (dez) anos.

Capítulo XX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 61. A ANCINE poderá solicitar à proponente, a qualquer tempo, outros documentos que entenda necessários à tramitação do processo relativo ao projeto.

Art. 62. Os critérios para apresentação do projeto e execução dos projetos de aquisição de ações de empresas brasileiras para exibição de obras são regulamentadas pela Instrução Normativa nº 80 ou outra que venha substituir.

Art. 63. A proponente do projeto a ser realizado com a utilização do incentivo previsto na Lei nº. 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, deverá apresentar, no momento anterior à conversão de títulos, carta da proponente da conversão, constituindo como mandatária instituição financeira integrante do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, com poderes para negociar no mercado secundário, ao par, com ágio ou deságio, as Notas do Tesouro Nacional, série D – NTN-D, de que trata a Portaria do Ministério da Fazenda nº 202, de 19 de agosto de 1996.

Art. 64. O art. 24 da Instrução Normativa nº 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Os critérios para apresentação e execução dos projetos de salas ou complexos de exibição serão regulamentados por instrução normativa específica. (NR)

Art. 65. Fica revogada a Instrução Normativa nº 61.

Art. 66. Ficam revogados o inciso II do art. 11, bem como os arts. 25, 26, 27, 28 e 29 da Instrução Normativa nº 80.

Art. 67. Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 68. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Debora Ivanov

Diretora-Presidente em Exercício